



FACULDADE SANTO AGOSTINHO  
UNIDADE SETE LAGOAS  
CURSO DE DIREITO

CARLA SUZIANE DOSSANTOS PINTO

**RESSOCIALIZAÇÃO E OS DOZE ELEMENTOS:** Uma análise das contribuições da APAC para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas.

Sete Lagoas - MG

2021

CARLA SUZIANE DOS SANTOS PINTO

**RESSOCIALIZAÇÃO E OS DOZE ELEMENTOS:** Uma análise das contribuições da APAC para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas.

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Tereza Cristina Sader Vilar.

Sete Lagoas - MG

2021

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

CARLA SUZIANE DOS SANTOS PINTO

RESSOCIALIZAÇÃO E OS DOZE ELEMENTOS: Uma análise das contribuições da APAC para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas.

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

---

ORIENTADORA – Prof. Ma. Tereza Cristina Sader Vilar.

(FASASETE)

---

2º EXAMINADOR

---

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a análise das contribuições da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, APAC, para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas. É justificado em razão da necessidade de se expor mais os benefícios da APAC para a ressocialização das mulheres, uma vez que a metodologia aplicada por esta associação diverge significativamente em relação aos desafios e as prejudicialidades vivenciadas por este grupo no cárcere e, ainda, se destaca por cumprir a finalidade ressocializadora da pena, com a devida observância aos direitos e garantias das mesmas. Portanto, expor as contribuições da APAC para a ressocialização das mulheres encarceradas é relevante, pois a ressocialização efetiva acarreta em benefícios não só para as condenadas, mas para a sociedade como um todo. Assim, o objetivo geral desse estudo é a análise da metodologia aplicada pela APAC no que diz respeito às suas contribuições para efetivar a ressocialização das mulheres. Para tanto, é necessário identificar o perfil destas mulheres, evidenciar os desafios enfrentados por elas durante o processo de ressocialização, assim como demonstrar as especificidades da APAC e compará-la com o atual sistema carcerário. Isso posto, por meio do método hipotético-dedutivo é possível verificar que a APAC, mediante a aplicação da sua metodologia, proporciona às mulheres encarceradas um cumprimento de pena digno e humano, enquanto se preocupa com a sua recuperação, efetivando a ressocialização das mulheres em virtude da valorização humana, da devida observância aos seus direitos e garantias, bem como às diretrizes impostas pela Lei de Execução Penal e pelo fornecimento das condições necessárias para a reintegração e reinserção plena das mulheres na sociedade, evitando a sua reincidência.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas. Ressocialização. Metodologia APAC.

## SUMÁRIO

|                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                        | <b>1</b>  |
| <b>2 DO CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>                            | <b>3</b>  |
| 2.1 TRÍPLICE DIVISÃO DA PENA.....                               | 3         |
| 2.2 ANÁLISE DA RELAÇÃO DA MULHER COM O CRIME E O CÁRCERE.....   | 7         |
| 2.2.1 A mulher e o crime .....                                  | 8         |
| 2.2.2 A mulher e o cárcere .....                                | 10        |
| 2.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS.....                       | 13        |
| <b>3 DA APAC E SUA METODOLOGIA .....</b>                        | <b>16</b> |
| 3.1 DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS..... | 16        |
| 3.2 DOS 12 ELEMENTOS .....                                      | 17        |
| <b>4 DA RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS .....</b>     | <b>21</b> |
| 4.1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA.....                | 21        |
| 4.2 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA AS MULHERES .....       | 23        |
| 4.3 COMPARAÇÃO ENTRE A APAC E O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO .....  | 25        |
| <b>5 CONCLUSÕES.....</b>                                        | <b>29</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                         | <b>31</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa consiste na análise das contribuições da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, APAC, para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas. Tendo como problema o seguinte questionamento: quais as contribuições da APAC para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer inicialmente que a APAC, divergentemente do atual sistema carcerário, se destaca positivamente quanto aos elevados índices de ressocialização dos condenados inseridos neste método, bem como a devida observância aos seus direitos. Assim, o estudo analisa as contribuições desta associação no tocante às mulheres, buscando evidenciar sua participação em relação à efetivação da ressocialização deste grupo, tendo em vista suas necessidades específicas.

Desta feita, o objetivo principal da pesquisa consistiu em analisar a metodologia aplicada pela APAC, a fim de proporcionar uma reflexão mais ampla quanto as suas contribuições para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas. Tendo como objetivos específicos: identificar o perfil das mulheres em situação de cárcere, evidenciar os desafios enfrentados por elas durante o seu processo de ressocialização, assim como demonstrar as especificidades da APAC e compará-la com o atual sistema carcerário.

A justificativa dá-se em razão da invisibilidade das mulheres em situação de cárcere, visto que assim como os seus direitos, a dignidade e a ressocialização das mesmas resta prejudicada neste sistema. Além disso, a escassez de políticas públicas voltadas especificamente para a ressocialização dessas mulheres e o fato deste tema ser pouco explorado, confirmam a necessidade de expor ainda mais esta problemática, uma vez que a APAC diverge significativamente em relação a estes desafios vivenciados pelas mulheres no cárcere e, ainda, se destaca por cumprir a finalidade ressocializadora da pena, com a devida observância aos direitos das mesmas. Portanto, expor as contribuições da APAC acerca da ressocialização das mulheres encarceradas é relevante, pois a efetivação deste processo acarreta em benefícios não só para as condenadas, mas para a sociedade como um todo.

Tendo em vista a problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados tem

contribuído para efetivar a ressocialização das encarceradas à medida que permite às mulheres inseridas em sua metodologia, um cumprimento de pena digno, menos ocioso e, principalmente, voltado para a valorização e observância aos seus direitos.

Para tanto, a metodologia de abordagem utilizada é o hipotético-dedutivo objetivando encontrar respostas mediante as hipóteses formuladas, haja vista as lacunas decorrentes da escassez de estudos em relação ao tema em questão. Para isso, foram escolhidos os seguintes métodos de procedimento: o histórico, o comparativo, o bibliográfico, o monográfico e o estatístico.

Por fim, o marco teórico utilizado versa sobre o pensamento do renomado autor Cesare Beccaria acerca da necessidade de se preservar a dignidade do condenado durante a aplicação da pena, discutido em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”. Nesse sentido, fazendo um contraponto deste pensamento com a temática da presente pesquisa, depreende-se que para o cumprimento da finalidade ressocializadora da pena, a humanização desta é imprescindível, uma vez que resguardar a dignidade do sentenciado contribui consideravelmente para a efetivação da ressocialização.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo estes subdivididos em seções.

O primeiro capítulo tratou de analisar o contexto histórico da pena e a relação da mulher com o crime e o cárcere, bem como traçou o perfil deste grupo, expondo suas características e as vulnerabilidades sofridas.

O segundo capítulo abordou acerca da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a fim de analisar a metodologia aplicada e demonstrar suas particularidades.

O terceiro capítulo, por fim, evidenciou os desafios enfrentados pelas mulheres quanto ao seu processo de ressocialização e trouxe a comparação entre a APAC e o atual sistema carcerário.

Diante disso, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

## 2 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Neste capítulo será analisado o contexto histórico da pena e a relação da mulher com o crime e o cárcere, expondo suas vulnerabilidades e desigualdades vivenciadas e traçando o perfil deste grupo.

### 2.1 TRÍPLICE DIVISÃO DA PENA

Neste tópico será analisado o contexto histórico da pena, destacando suas conceituações e suas características com o decorrer dos lapsos temporais.

Inicialmente, é imprescindível partirmos da conceituação da pena para uma melhor discussão do contexto histórico que a permeou. Dessa forma, segundo Rogério Greco (2015, p. 16, grifo nosso): “A palavra “pena” provém do latim *poena* e do grego *poiné* e tem o significado de inflição de dor física ou moral ao transgressor de uma lei”. Outrossim, conforme Cláudio Brandão (2010, p. 316): “A pena pode ser definida como a consequência jurídica do crime, traduzida em um mal, imposto pelo Estado, com o fim de evitar a prática de novos delitos”.

Ainda, em um contexto mais atual, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p. 225) afirma que:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Assim, percebe-se que a pena pode apresentar diversas conceituações conforme a cultura do momento histórico em que se analisa, além de possuir um contexto incerto e complexo, como confirmado pelo autor César Roberto Bitencourt (2021, p. 279):

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se na

História da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil. Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõem a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica.

Por sua vez, a pesquisa busca analisar o contexto histórico da pena sob a perspectiva da tríplice divisão: vingança divina, vingança privada e vingança pública, a fim de compreender, de forma não taxativa, o cenário em que as penas eram aplicadas ao longo dos tempos.

Na perspectiva da vingança divina, a pena era diretamente relacionada aos acontecimentos místicos e sobrenaturais, ocasionados pelos fenômenos da natureza. Cenário este vivenciado pelas sociedades primitivas, que atribuíam exclusivamente aos deuses a sua aplicação, como afirma Felipe Machado Caldeira (2009, p. 261):

Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo.

Além disso, a pena também era aplicada em decorrência da influência religiosa, uma vez que os representantes da época se utilizavam da suposta delegação divina como pretexto para a prática de penas cruéis, sendo estas correspondentes à grandeza dos deuses ofendidos (SMANIO, 2019).

Observa-se, portanto, que naquela época a aplicação da pena era proveniente do imaginário das sociedades primitivas, que se utilizavam das reações ocasionadas pelos fenômenos da natureza como uma forma de sanção. Do mesmo modo, também era proveniente das autoridades religiosas da época, que se consideravam detentores do poder de punir. Enfim, na vingança divina as penas eram aplicadas sob o pretexto predominantemente religioso, bem como relacionado aos fatos místicos e sobrenaturais.

Em relação a vingança privada, a pena teve como principal objetivo a

retribuição, haja vista que era aplicada “proporcionalmente” contra o causador do dano, sua família ou grupo a que fizesse parte (GRECO, 2015).

Complementando este pensamento, Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrionuevo Fabretti (2019, p. 3) afirma que:

As principais penas referentes a esse período são a “perda da paz” e a “vingança de sangue”. A primeira delas aplicava-se quando a infração era praticada contra um membro do próprio grupo, situação que gerava o banimento do infrator daquela comunidade, deixando-o sem a proteção de seu grupo (perda da paz) e à mercê de outros grupos inimigos, o que, inevitavelmente, o levaria à morte. A segunda pena era aplicada quando a vítima pertencia a outro grupo social, pois o grupo agredido, no sentido de vingar o crime cometido, iniciava uma verdadeira guerra grupal (vingança de sangue).

Complementa-se, ainda, que a Lei de Talião surgiu neste momento histórico, objetivando solucionar os reflexos do uso generalizado da vingança privada, aplicando a proporcionalidade entre o crime cometido e a pena a ser imposta, afim de amenizar, ainda que de forma extrema, os embates entre os membros da sociedade (SMANIO, 2019).

Portanto, fica evidente que neste contexto prevalecia a aplicação da “justiça com as próprias mãos”, momento em que a pena era imposta sob um aspecto de revanche, de forma impessoal e indiscriminada, uma vez que estas ultrapassavam a pessoa do condenado, assim como eram demandadas, instintivamente, conforme o dano que lhe fosse sofrido.

Por fim, a vingança pública, marcada pela intervenção do Estado e, conseqüentemente, pela aplicação das penas públicas, teve como característica o fato de que as mesmas eram impostas como uma espécie de espetáculo de suplícios ao condenado, conforme defende Michel Foucault (1987, p. 36):

[...] Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos [...].

Seguindo o mesmo pensamento, Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrionuevo Fabretti (2019, p. 4) afirmam que:

Nesse momento, a repressão penal busca manter a todo custo a paz pública, utilizando-se do terror e da intimidação na execução das penas. É nessa época que aparecem as leis mais severas e cruéis e que se castiga com maior dureza não só os crimes mais graves, como também fatos como magia e feitiçaria. Na luta contra a criminalidade daqueles tempos, o Estado não vacilou em aplicar penas de morte acompanhadas de terríveis agravações, penas corporais consistentes em mutilações, penas infamantes, confiscos etc.

Dito isso, é pertinente ressaltar que a crueldade com que as penas foram aplicadas causaram grande indignação, resultando a criação de obras fundamentais para a compreensão deste momento brutal e sanguinário, tendo em vista que por meio destas os autores deram visibilidade a realidade enfrentada pelos condenados da época. Um exemplo é a obra “Dos delitos e das penas”, marco teórico da presente pesquisa, do renomado autor Cesare Beccaria.

Tal obra foi considerada um marco inicial para a mudança de mentalidade da sociedade da época, pois expôs a forma desproporcional e arbitrária com que os soberanos aplicavam as penas em desfavor de seus súditos, sob o pretexto de uma falsa legalidade (GRECO, 2008). Além disso, foi responsável por disseminar a importância de se preservar a dignidade dos condenados durante a aplicação das penas.

Assim, segundo Cesare Beccaria (2015, p. 57):

Para a maioria dos que assistem à execução de um criminoso, o suplício deste é apenas um espetáculo; para a minoria, é um objeto de piedade mesclado de indignação. Esses dois sentimentos ocupam a alma do espectador, bem mais do que o terror salutar, que é o fim da pena de morte.

Contudo, a pena deixou de ser um suplício do corpo, culminando na extinção do sofrimento público do condenado, bem como o domínio degradante sobre o corpo do mesmo como um elemento constitutivo da pena (FOUCAULT, 1987). Ainda, segundo Michel Foucault (1987, p. 13):

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Diante disso, as penas de morte foram, aos poucos, substituídas pelas penas privativas de liberdade. Cumpre ressaltar, que antes dessa substituição as penas privativas de liberdade não eram aplicadas com a finalidade de uma pena em si, mas sim como uma fase que antecedia a condenação, como declara Felipe Machado Caldeira (2009, p. 262): “[...] a pena possuía uma função meramente acautelatória do corpo do sentenciado para posterior aplicação da pena de morte”.

Desta feita, depreende-se que houve a humanização da pena, buscando não mais a vingança ao condenado, mas sim a sua recuperação.

Enfim, do ponto de vista do contexto histórico da pena, nota-se que estas inicialmente tinham um caráter de retribuição, seja quanto aos fenômenos da natureza, seja “proporcionalmente” ao dano causado. Ao longo da história passaram a figurar como uma forma de vingança ao condenado, expondo de forma pública os corpos dos mesmos a torturas inenarráveis como modo de retratação ao mau praticado, além de prevenir a prática de novos delitos impondo medo aos espectadores destes suplícios. Com isso, as penas figuravam como castigo-espetáculos de suplícios do corpo, de forma cruel, desproporcional e arbitrária, sendo aplicadas de forma brutalmente inquisitorial. Com o passar do tempo, cessaram-se os espetáculos públicos e o domínio degradante sobre o corpo do condenado, dando lugar a outras sanções, como a pena privativa de liberdade.

Compreendido o conceito e o contexto histórico que permeou a pena desde suas origens, é importante analisar a relação da mulher com o crime e com o cárcere, a fim de dar visibilidade às desigualdades, vulnerabilidades e às adversidades enfrentadas pelas mesmas neste sistema.

## 2.2 ANÁLISE DA RELAÇÃO DA MULHER COM O CRIME E O CÁRCERE

### 2.2.1 A mulher e o crime

Neste tópico será evidenciado as obscuridades existentes acerca da história da mulher no contexto do crime, afim de dar visibilidade as desigualdades enfrentadas por este grupo, tanto na sociedade quanto pela criminologia.

Primeiramente, cumpre ressaltar que embora a Constituição Brasileira preconize em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (BRASIL, 1988), figurando ainda como cláusula pétrea, a mulher no decorrer de toda a sua história foi tratada com desigualdade em relação ao homem.

Ademais, quando observada as diferenças existentes entre os sexos no contexto do cárcere, a desigualdade expressa-se de maneira ainda mais discrepante, o que inicia o primeiro de muitos conflitos em relação a existência da norma e sua inaplicabilidade em relação às encarceradas.

Analisando inicialmente o lugar ocupado pela mulher ao decorrer dos estudos da criminalidade, destaca-se que ela não era vista como sujeito capaz de cometer condutas que a desviasse do papel que deveria exercer na sociedade, mas sim taxativamente capaz de ser vítima (CARVALHO, 2019).

Portanto, por um longo período, as mulheres figuraram apenas como sujeito passivo, o que influenciou na carência de regulamentações específicas aplicáveis ao público em questão (SEVERO, 2017), refletindo diretamente na atualidade, haja vista a continuidade da escassez de normas e políticas públicas que viabilizam a ressocialização e proporcionam condições mais dignas para as mulheres em situação de cárcere.

Ante todo exposto, fica evidente a desproporção com que a mulher foi tratada preliminarmente pela criminologia, configurando sempre em segundo plano em relação ao homem.

Entretanto, a medida com que a mulher foi ocupando os espaços públicos, os quais foram negados por um longo período, o comportamento da criminologia sofreu uma alteração significativa, mas ainda assim a desigualdade era notável, uma vez que a diferenciação em relação ao sexo masculino era constantemente reafirmada, o que é ratificado pela autora Débora Severo (2017, p. 12):

O controle penal exercido sobre as mulheres era restrito à esfera do privado, cometendo crimes 'típicos' de mulheres – conhecidos como crimes de gênero (exemplo: aborto, infanticídio e crimes passionais). O sistema penal atuou para manutenção da ordem e recuperação do papel da mulher como ser dócil, mãe e figura auxiliar do homem. Ao passo em que se estuda a história da inserção da mulher no sistema punitivo é possível perceber que há uma herança preconceituosa em relação à mulher e seu comportamento.

Logo, percebe-se que a capacidade da mulher era comumente contestada, uma vez que havia a falsa percepção de que ela só poderia cometer crimes específicos e atrelados a posição de inferioridade que exercia na sociedade. Tal postura contribuía ainda mais para acentuar a desigualdade, visto que a destinação das normas penais às mulheres eram condicionadas a prática destes crimes específicos.

Ainda, além de todas as circunstâncias de desigualdade destacadas é fundamental demonstrar que ao cometer um crime a mulher era duplamente condenada, seja pela conduta praticada, seja por ser uma mulher praticando-a (SANTOS; LOIOLA, 2020). Complementando este raciocínio, June Cirino dos Santos (2014, fl. 52) afirma que:

Qualquer subversão dos papéis femininos socialmente impostos, ainda que seja somente seu exercício em um contexto diverso (fora da família tradicional, por exemplo), tem o dom de aumentar o rigor no tratamento penal sobre as mulheres delinquentes. Em suma, uma mesma ação penal típica é vista de formas diferentes pelo sistema de justiça criminal de acordo com o exercício “correto” ou não do papel de gênero feminino.

É importante ressaltar que a desigualdade se dava também quanto o objetivo da pena aplicada, uma vez que para os homens a finalidade era a funcionalidade do mesmo quanto aos meios de produção. Em contrapartida, a finalidade quanto as mulheres era a manutenção do *status quo*, no que diz respeito ao padrão de comportamento feminino esperado pela sociedade (CURY; MENEGAZ, 2017).

Diante disto, identificou-se que a mulher sempre ocupou um espaço de submissão em relação ao homem e a desigualdade sempre permeou essa relação. Ademais, quando a criminologia rompeu com a invisibilidade em relação a mulher a desigualdade ainda permaneceu, haja vista a forma de tratamento distoante com que

abordava os sexos.

Em conclusão, ficou evidenciado que o reconhecimento quanto a tipicidade das condutas praticadas pelas mulheres era diretamente relacionada a posição de inferioridade que as mesmas ocupavam na sociedade. Além disso, nesse primeiro momento da história, só restavam a elas a opção de serem boas mães e esposas, sendo incoerente qualquer possibilidade de associação destas com a prática de crimes e qualquer contrariedade a esta submissão acarretava em uma dupla condenação.

### **2.2.2 A mulher e o cárcere**

Neste tópico será analisado o cenário vivenciado pelas encarceradas no Brasil, visando apontar alguns dos inúmeros desafios enfrentados no cárcere e demonstrar o impacto de todos estes no que diz respeito a dignidade das mulheres.

Preliminarmente, cumpre destacar que o primeiro estabelecimento prisional brasileiro voltado exclusivamente para o encarceramento de mulheres foi criado somente em 1.937. Inicialmente foi intitulado como Reformatório de Mulheres Criminosas e, posteriormente, como Instituto Feminino de Readaptação Social, em Porto Alegre/RS (CURY; MENEGAZ, 2017).

Depreende-se, portanto, que a preocupação em inserir as mulheres em locais especificamente destinados as mesmas se deu de forma tardia, evidenciando novamente o caráter residual com que eram tratadas. Ademais, conforme Débora Severo (2017, p. 24):

As ocupações destinadas às mulheres encarceradas dá mais força à submissão que lhe foi imposta pela sociedade desde os primórdios, à mulher são ofertados trabalhos que remetem as atividades do lar e ao homem ofício na esfera pública. Quando estão em regime semi-aberto os trabalhos ofertados às mulheres são faxina e cozinha – dentro do próprio estabelecimento prisional – enquanto os homens podem ultrapassar os muros da instituição.

Assim, neste primeiro momento o cárcere servia para reafirmar a

desigualdade que era imposta externamente a este sistema, pois as tarefas desenvolvidas eram diretamente relacionadas à posição de submissão que as mulheres ocupavam na sociedade. Eram destinadas a elas principalmente as atividades manuais e domésticas, visto que objetivavam “reformatar” a mulher criminosa, a fim de retornarem ao padrão esperado.

Atualmente, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen, foi constatado no período analisado que “74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres” (SILVA, Infopen, 2019, p. 15).

Contrapondo estas informações, destaca-se que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVIII, prevê que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

Deste modo, é notável outro conflito existente entre a norma e sua inaplicabilidade no tocante as mulheres, uma vez que a quantidade de estabelecimentos destinados exclusivamente para elas comprova a contrariedade ao que foi imposto pela Constituição vigente. Isto por si só já é uma violação de direitos, mas é maximizado quando observada a desproporção em relação a quantidade de estabelecimentos destinados exclusivamente aos homens.

Além disso, foi possível identificar outro aspecto de vulnerabilidade, pois grande parcela das encarceradas são submetidas a estabelecimentos adaptados, sendo mais um exemplo de exposição deste gênero às condições que não respeitam seus direitos e especificidades.

Segundo Débora Severo (2017, p. 31): “O modelo do sistema prisional para mulheres foi copiado do masculino sem que se fizessem as observações/modificações necessárias que atendessem o feminino”.

Como reafirmam Bruna Fernanda Bispo e Santos e Ana Clara Bezerra Loiola (2020, p.181):

as mulheres possuem condições atribuídas unicamente a si, como, por exemplo, a menstruação, a maternidade, a sexualidade e a vaidade, criada por sua socialização, a partir do momento que o Estado, em todas suas esferas de poderes ignora estes aspectos, há uma falha do Direito Fundamental à Igualdade, dentre muitos outros também infringidos.

Outrossim, a aplicabilidade contínua da desigualdade acarreta em inúmeros prejuízos e violações de direitos, como por exemplo a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma realidade recorrente enfrentada pelas encarceradas.

A escassez de normas voltadas para as mulheres em situação de cárcere também é um nocivo instrumento causador de indignidade, haja vista que as regulamentações específicas para as mulheres são destinadas somente para as gestantes e lactantes, sendo invisível todas as demais. Por consequência, são aplicadas aquelas que não se inserem nestes grupos as mesmas normas destinadas aos homens, retirando-se, assim, a sua individualidade.

É imprescindível pontuar que outro fator que contribui para a vulnerabilidade destas mulheres é a ruptura com o seu vínculo familiar, uma vez que ao ser encarcerada a mulher não é invisível somente em relação as normas ou pelo poder público, mas também em relação aos seus familiares. A dificuldade de acesso, a falta de interesse, e, principalmente, as revistas vexatórias a que os familiares são expostos, são fatores que agravam este problema (SANTOS, 2014).

Além disso, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen, a maior parte dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos no Brasil não possuem local adequado para realização de visita social (SILVA, Infopen, 2019). Inviabilizando ainda mais a continuidade da relação familiar.

Confrontando esta problemática, a Constituição da República de 1.988, prevê em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio basilar do Estado democrático de direito. Ainda, prevê em seu artigo 5º, inciso III, que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Seguindo esta mesma linha de pensamento, a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, em seu artigo 3º prevê que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Diante de todas essas fundamentações, restou demonstrado a constante violação aos direitos assegurados às encarceradas, visto que o atual cenário do cárcere se resume em descaso e despreparo, além de ser um ambiente degradante e desumano, inobservando as regulamentações destinadas a garantir um cumprimento de pena digno.

Portanto, ao longo de toda a história da mulher no contexto do cárcere a

vulnerabilidade, a desigualdade e a invisibilidade estiveram presentes. Com isso, à medida que o sistema carcerário não observa as especificidades, as necessidades, bem como a tutela dos seus direitos, o cumprimento de pena neste sistema resta prejudicado.

Conclui-se, que o cárcere atual é dotado de despreparo e falta de estruturas para acolher a mulher, seus direitos e demandas exclusivas do gênero, o que por consequência obstaculiza significativamente a ressocialização efetiva das mesmas.

Compreendido a relação da mulher com o cárcere e os desafios enfrentados, é importante analisar o perfil das encarceradas, objetivando dar visibilidade a este grupo invisível.

## 2.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

Neste ponto da pesquisa será demonstrado o perfil das encarceradas, identificando as características principais desta parcela invisível da sociedade.

O estudo foi baseado nos dados obtidos para elaboração do relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, provenientes do INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública que tem como objetivo, entre outros, prover dados e estatísticas acerca do sistema prisional brasileiro.

Cumprе ressaltar, que os dados que serão analisados referem-se ao mês de junho do ano de 2017.

Assim, observa-se as características das mulheres privadas de liberdade no Brasil:

### a) Quanto a quantidade:

No período analisado a quantidade de mulheres privadas de liberdade no Brasil totalizam o quantum de 37.828 mulheres, sendo que o total de vagas destinadas a elas eram somente 31.837, totalizando uma taxa de ocupação de 118,8% (SILVA, Infopen, 2019). Nota-se, portanto, que a superlotação é outra realidade indigna e comumente vivenciada pelas encarceradas.

### b) Quanto a natureza da prisão e o tipo de regime:

Sob essa perspectiva, evidencia-se que, 37,67% das mulheres no Brasil estão presas em regime provisório, isto é, sem condenação, comprovando mais um fator

causador de indignidade. Além disso, 36,21% correspondem às mulheres sentenciadas em regime fechado e 16,87% dizem respeito às sentenciadas em regime semiaberto (SILVA, Infopen, 2019).

c) Quanto a faixa etária:

Segundo os dados, 25,22% das mulheres possuem entre 18 a 24 anos, 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos (SILVA, Infopen, 2019).

d) Quanto a raça/etnia:

A pesquisa realizada indicou que, 48,04% das mulheres privadas de liberdade são de cor/etnia pardas, 35,59% de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta (SILVA, Infopen, 2019).

e) Quanto o grau de escolaridade:

Identificou-se que, 44,42% das mulheres possuem o Ensino Fundamental Incompleto, 15,27% o Ensino Médio Incompleto, 14,48% o Ensino Médio Completo e apenas 1,46% das presas possuem o Ensino Superior Completo (SILVA, Infopen, 2019). Destaca-se, portanto, que a maior parte das mulheres privadas de liberdade possuem baixa escolaridade, o que demonstra a necessidade de que sejam disponibilizadas atividades educacionais nestes estabelecimentos, interferindo diretamente na ressocialização das mesmas.

f) Quantidade de mulheres privadas de liberdade com deficiência:

Os dados apontam que, em todo o sistema, 97 mulheres possuem deficiência intelectual, 45 mulheres possuem deficiência física e 16 mulheres possuem deficiência auditiva. Contudo, de acordo com a mesma pesquisa, 73,5% destas mulheres estão em unidades que não são adaptadas (SILVA, Infopen, 2019), evidenciando o descaso e falta de condições mínimas para recebê-las.

g) Quanto ao crime praticado:

Apontou-se que, o crime de tráfico de drogas representa 59,9% dos casos de privação de liberdade das mulheres no Brasil. Já o crime de roubo totaliza 12,90% e o furto 7,80% (SILVA, Infopen, 2019).

Segundo Jessica Santiago Cury e Mariana Lima Menegaz (2017, p. 3):

percebe-se como a guerra às drogas afeta sistematicamente o

encarceramento feminino, constituindo o crime de maior incidência e vários são os fatores que levam as mulheres ao cometimento a este delito. Dentre eles, o envolvimento do seu parceiro a rede de tráfico, ou até mesmo de seu filho. Além disso, muitas mulheres cometem tal crime por tentarem entrar nas penitenciárias portando drogas e, também veem no comercio de ilícitos uma forma de sustentar sua família, pois estão crescentes as células familiares chefiadas por elas.

Dessa forma, cumpre analisar que o principal fator de encarceramento das mulheres atualmente no Brasil se dá pela prática do tráfico de drogas, que pode ser relacionado com o enrijecimento proveniente da alteração na Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, contribuindo significativamente para a superlotação carcerária.

Além disso, o fato de as mulheres serem, em sua grande maioria, as únicas responsáveis pela subsistência do seu núcleo familiar, acaba influenciando a inserção das mesmas na prática de crimes e, conseqüentemente, no cárcere.

Ainda, a pesquisa revela em seus dados que os suicídios são mais frequentes no interior das unidades prisionais do que externamente, indicando uma taxa de 27,5 nos presídios e 2,3 no Brasil (SILVA, Infopen, 2019), demonstrando o estado caótico e degradante do atual sistema carcerário.

Em conclusão, a análise dos dados permitiu demonstrar que o cárcere é de fato um constante violador de direitos da mulher, inclusive do direito à vida. Dessa forma, as condições deploráveis, somadas aos inúmeros desafios que as mesmas enfrentam, são fatores que influenciam diretamente para a inefetividade da ressocialização destas, bem como sua notável prejudicialidade.

Sendo assim, superado este primeiro capítulo, será tratado a seguir sobre a APAC, demonstrando suas particularidades, contextualizações e distinções em relação ao cárcere atual.

### 3 DA APAC E SUA METODOLOGIA

Neste capítulo será abordada a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, objetivando analisar a metodologia aplicada e demonstrar as suas particularidades.

#### 3.1 DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

Primordialmente, a APAC, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos. Ademais, é responsável por auxiliar a justiça quanto a execução penal e a administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Tendo como objetivo promover a recuperação dos condenados, de forma individualizada, e a sua reintegração social mediante a humanização e o devido cumprimento da finalidade punitiva da pena, evitando a reincidência no crime (FBAC, 2021).

A APAC originou-se por um grupo de voluntários cristãos, liderados pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, em 1.972, no presídio Humaitá, na cidade de São José dos Campos/SP. Nesse primeiro momento a sigla APAC significava “Amando o Próximo Amarás a Cristo” e tinha como objetivo a evangelização e o apoio moral aos presos. Posteriormente, no ano de 1.974, foi instituída a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, fruto de um descontentamento por parte da equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, no que diz respeito às dificuldades enfrentadas pelos presídios (FBAC, 2021).

Outrossim, percebe-se que esta associação visa conciliar a execução da pena privativa de liberdade com a valorização humana, se utilizando sobretudo da evangelização. Ademais, o condenado, denominado como recuperando pela APAC, conta com o devido respeito aos seus direitos durante o cumprimento da pena, tendo em vista a efetiva aplicação das normas de execução penal.

Destaca-se, que a atuação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados foi reconhecida pelo Poder Legislativo através da Lei Estadual 15.299/2004 (SILVA, TJMG, 2011).

Essa lei prevê em seu artigo 3º a possibilidade destas associações firmarem convênios com o Estado quanto a administração das unidades de cumprimento de

pena privativa de liberdade. Ainda, em seu artigo 4º, inciso IV, a mesma estabelece que as ações das APACs devem ser coordenadas pelo Juiz de Execução Criminal da comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade, conforme previsto pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84. Além disso, determina neste mesmo artigo, inciso V, a filiação das associações à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, FBAC, (Minas Gerais, 2004).

Para mais, esta associação é coordenada pelo programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo este responsável pela implantação da APAC como política pública de execução penal no Estado (SILVA, TJMG, 2011).

Ainda, conforme os dados do CIEMA, Centro Internacional de Estudos do Método APAC, existem atualmente o total de 62 associações em funcionamento no Brasil, sendo 9 destas femininas e 45 deste total localizando-se no Estado de Minas Gerais (CIEMA, 2020).

Quanto aos critérios de transferência para APAC, cumpre destacar, que deverão ser observadas, além dos critérios preestabelecidos pelo juízo de execução da comarca, as regulamentações previstas na Portaria 1182/PR/2021, quer sejam, que o preso seja condenado, que tenha sua família residindo na comarca, que este manifeste por escrito a intenção em cumprir sua pena nesta associação e seu compromisso em seguir as regras da mesma e, por fim, que os condenados devem aguardar, seguindo o critério de antiguidade, em uma lista de espera (FBAC, 2021).

Enfim, a valorização humana, o devido respeito aos direitos e garantias dos recuperandos, somado a ausência de rebeliões e violências, fez com que a referida associação se destacasse ao longo da sua trajetória. Contudo, inquestionavelmente, a grande referência da APAC é a aplicação do método intitulado com o mesmo nome, o qual será analisado no próximo tópico.

### 3.2 DOS 12 ELEMENTOS

Neste tópico será analisado o método APAC, a fim de evidenciar suas implicações para o processo de ressocialização das mulheres encarceradas.

Em primeiro lugar, o método APAC é aplicado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, sendo este voltado para a valorização humana vinculada à evangelização. Seu objetivo é a humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade, respeitando a dignidade e proporcionando aos recuperandos

as condições necessárias para a sua recuperação.

É importante destacar que este método consiste na aplicação de 12 elementos que devem, necessariamente, serem executados harmonicamente para que possam cumprir a finalidade almejada.

O primeiro elemento é a participação da comunidade, responsável pela implementação e funcionamento do método, uma vez que o voluntariado é fundamental para a execução do mesmo (FBAC, 2015). Além disso, essa relação entre os recuperandos e a sociedade, durante o cumprimento da pena, é fundamental para a sua posterior reintegração.

O segundo elemento é o recuperando ajudando recuperando, que diz respeito a ajuda mútua e a cooperação entre os recuperandos, desenvolvendo nos mesmos a solidariedade, o cuidado e o respeito entre eles (FBAC, 2015).

O terceiro elemento é o trabalho, que se distingue conforme o tipo de regime do condenado. O regime fechado é voltado para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social. Cumpre ressaltar, que para o método APAC a imposição do trabalho, estando ausentes os demais elementos não será suficiente para recuperar o indivíduo, sendo necessário, assim, a cumulação com os demais elementos (FBAC, 2015).

O quarto elemento é a espiritualidade, a qual é aplicada de forma ecumênica e com o devido respeito às crenças dos recuperandos, não impondo-lhes um credo. O intuito desse elemento é aguçar nos mesmos a experiência de amar e ser amado, colocando-os em contato com a religião e buscando uma contínua reflexão dos seus próprios valores, sendo estas experiências fundamentais para o processo de desenvolvimento pessoal e, principalmente, para sua completa recuperação.(FBAC, 2015).

O quinto elemento é a assistência jurídica, disponível para os recuperandos, contudo, somente em relação aqueles que não tem condições de arcar com os custos de um advogado particular (FBAC, 2015).

O sexto elemento é a assistência à saúde, fornecendo aos recuperandos o acesso ao atendimento médico, psicológico, farmacêutico, odontológico e de assistência social (FBAC, 2015), demonstrando o devido respeito ao que é imposto pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, e, principalmente, às necessidades e direitos dos mesmos.

O sétimo elemento é a valorização humana, estando relacionada ao processo

do recuperando de se enxergar sob uma nova ótica, permitindo se desvincular dos medos, preconceitos e críticas em relação a si mesmo para que possam reformular a sua autoimagem e permitir-se recomeçar (FBAC, 2015).

O oitavo elemento é a família, que deve ser essencialmente incluída nesta metodologia, buscando a aproximação destes com os recuperandos e a continuidade do elo afetivo. Vale ressaltar, que na APAC as famílias são respeitadas e consideradas copartícipes da recuperação. Além disso, a referida associação também objetiva a recuperação dos familiares dos seus recuperandos (FBAC, 2021), acarretando em impactos significativos para a efetiva ressocialização desse grupo e sua não reincidência.

O nono elemento é o voluntário e o curso para sua formação, que diz respeito ao curso que os voluntários devem participar a fim de se especializarem para executarem o método. Via de regra é composto por 42 aulas de 01h30 de duração cada, nas quais os voluntários são oportunizados a conhecerem a metodologia, bem como desenvolverem suas aptidões para exercerem o método com eficácia. Vale destacar, que no método APAC a maior parte das funções são exercidas por voluntários e, além disso, tem como finalidade o apadrinhamento dos recuperandos, para que possam transmitir afeto e amor ao longo deste processo (FBAC, 2015). Cuidados estes que a maioria dos recuperandos nunca vivenciaram.

O décimo elemento é o Centro de Reintegração Social, CRS, local onde a metodologia é aplicada. As instalações são organizadas mediante a separação por tipos de regime de cumprimento de pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84. O Centro de Reintegração Social tem capacidade máxima de até 200 recuperandos, sendo que nestes ambientes são observadas as necessidades destes indivíduos, como a presença de dormitórios, banheiros, salas de aula, salas de atendimento, refeitório, celas de visita íntima, quadra de esportes, entre outros, demonstrando, assim, que a dignidade dos mesmos é genuinamente respeitada. Além disso, o centro de reintegração social deve, necessariamente, estar localizado próximo do núcleo afetivo do recuperando, acarretando consequentemente em ganho de mão de obra especializada e, principalmente, favorecendo a ressocialização e sua reintegração (FBAC, 2021).

O décimo primeiro elemento é o mérito, sendo este o conjunto de todas as tarefas desempenhadas e a análise de toda a trajetória do recuperando. A análise é realizada com base no histórico de vida prisional do mesmo, por meio do qual será

analisada a possibilidade de recompensas, inclusive a recomendação, quando possível e necessário, da progressão de regime (FBAC, 2015).

O décimo segundo, e último, elemento é a jornada de libertação com cristo. Constitui-se no ponto alto da metodologia apaqueana e diz respeito a reflexão e interiorização por parte do recuperando, ao longo de 3 dias, objetivando provocá-lo a necessidade da adoção de uma nova filosofia de vida (FBAC, 2015).

Diante de todas os elementos expostos, conclui-se que o método APAC, objetiva resguardar os direitos e garantias dos recuperandos, atendendo as suas necessidades, valorizando-os e expondo-os a um cumprimento de pena digno, humano e com o devido respeito às imposições da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Outro ponto que deve ser destacado é que, ainda que exista uma intensa participação de voluntários, os recuperandos são corresponsáveis por sua recuperação, sendo diretamente responsáveis pela viabilização do método, uma vez que colaboram com a manutenção, segurança e disciplina, sendo ausente a presença de policiais ou agentes penitenciários. Ainda, a APAC contém um conselho formado pelos próprios recuperandos, cuja finalidade é a ordem, o respeito e a fiscalização quanto às regras e normas impostas (FBAC, 2021).

Além disso, os recuperandos possuem uma rígida disciplina, visto que a intensa rotina, que se inicia às 6 horas da manhã e conclui-se às 22 horas, é composta por trabalho, estudos e cursos profissionalizantes ao longo de todo o dia, evitando, dessa forma, a ociosidade (FBAC, 2021).

Por fim, o somatório da aplicação harmônica de todos os 12 elementos está diretamente relacionado ao sucesso do método apaqueano, assim como a sua efetividade em relação a recuperação dos condenados privados de liberdade sob a sua aplicação.

Superado todo exposto deste segundo capítulo, será abordado, em seguida, a ressocialização, destacando sua relevância e os desafios enfrentados pelas mulheres em situação de cárcere ao longo deste processo, visando comprovar, ao final da pesquisa, quais as contribuições da APAC para efetivá-lo.

## 4 DA RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Neste capítulo, serão evidenciados alguns dos inúmeros desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas no tocante a ressocialização, bem como comparar a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e o atual sistema carcerário.

### 4.1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA

Neste tópico, serão apontadas as particularidades da ressocialização, destacando suas problemáticas e sua extrema relevância quanto finalidade da pena.

A princípio, é pertinente destacar que a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, prevê em seu artigo 1º o objetivo da execução penal, que diz respeito a “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Ainda sobre esta disposição, segundo Norberto Avena (2019, p. 4, grifo do autor).

O art. 1º da L. 7.210/1984 estabelece os dois fins primordiais da execução penal: *a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado*. Pelo primeiro, busca-se concretizar o *jus puniendi* do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social.

Outrossim, é fundamental demonstrar a diferença existente entre ressocialização e a reintegração, visto que na maioria das vezes são empregadas como sinônimos. Isso posto, segundo Vanessa Cristina Depiere e Ester Eliana Hauser (2015, p. 2): “[...] a ressocialização consiste na transformação do apenado por parte da instituição prisional, cuja função é transformar o modo de ser e o comportamento do indivíduo, como condição para ser aceito pela sociedade”. As mesmas autoras complementam esta diferenciação afirmando, ainda, que (2015, p. 3): “A reintegração social significa a relação entre o preso e a sociedade, cuja finalidade não consiste na

transformação ou readaptação do preso”.

Deste modo, percebe-se que a ressocialização visa uma transformação comportamental do condenado durante o cumprimento da pena, sendo viabilizada por meio da reintegração social, tendo em vista seu objetivo de cooperação com a sociedade, oferecendo oportunidades para que os condenados possam ser efetivamente reinseridos na sociedade após findada a sua pena.

Segundo o autor Renato Marcão (2017, p. 29): “A Lei de Execução Penal adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Punir e humanizar são os objetivos da execução”.

Em consonância com este entendimento, José de Ribamar da Silva (2003, f. 37) afirma que: “A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência”.

Dito isso, restou notável a importância da humanização ao longo do cumprimento da pena, pois somente com um tratamento digno e com o devido respeito aos direitos dos condenados é que a ressocialização será efetiva, culminando na reinserção destes à sociedade e, “[...] diminuindo a distância existente entre eles com a finalidade de proporcionar ao preso uma vida pós-penitenciária diversa da marginalidade” (DEPIERE; HAUSER, 2015, p. 5), reduzindo, por consequência, a reincidência.

Pertinente ressaltar, que durante o processo de ressocialização as instituições carcerárias devem garantir a assistência necessária para a mudança interna do condenado. O que é confirmado pelo artigo 22 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, que dispõe: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984).

Além disso, esta transformação e readaptação do condenado será efetivada por meio da aplicação de um tratamento digno, da valorização humana e do estímulo ao crescimento pessoal, assim como a oferta de educação, trabalho, profissionalização e as demais assistências previstas na Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, que devem ser destinadas aos mesmos ao longo do cumprimento da pena.

Enfim, somente com a devida assistência os condenados terão condições de soerguerem-se para, ao final do cumprimento da pena, terem as oportunidades

necessárias para retornarem e, permanecerem, no meio social, rompendo com a marginalidade e evitando sua reincidência.

#### 4.2 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA AS MULHERES

Neste tópico, serão evidenciados alguns dos inúmeros desafios enfrentados pelas mulheres ao longo do seu processo de ressocialização, com a finalidade de comparar, no próximo tópico, o atual sistema carcerário e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Salienta-se, novamente, que o cárcere é um contínuo violador de direitos da mulher encarcerada e quando analisado o processo de ressocialização deste grupo, verifica-se que tais violações tornam-se ainda mais alarmantes, visto que o atual sistema carcerário dificulta a efetivação desta ressocialização, ocasionando uma série de desafios impostos às encarceradas.

Conforme a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, em seu artigo 3º: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Contudo, durante o cumprimento da pena, a maioria dos direitos assegurados não são plenamente concedidos às encarceradas, fator este determinante para a inefetividade da ressocialização deste grupo.

Ainda, tratando-se desta mesma lei seu artigo 11º dispõe sobre as assistências que são devidas aos condenados, sendo estas: assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social e a assistência religiosa. Tais assistências são dever do Estado, visando “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, conforme exposto no artigo 10º desta lei (BRASIL, 1984).

No entanto, a presente pesquisa demonstrou que o atual sistema carcerário carece de tais assistências, sendo a maioria delas impraticáveis em relação às encarceradas, como por exemplo a privação quanto aos itens essenciais para higiene, como o absorvente, assim como em relação ao acesso à educação e profissionalização, entre outros.

A inaplicabilidade destas assistências impede que a ressocialização produza seus efeitos, uma vez que a ociosidade, por exemplo, inviabilizará a transformação e a readequação das encarceradas. Importa acrescentar, ainda, que a ausência da assistência educacional e profissionalizante é outro desafio, visto que será mais um

empecilho para as mulheres pós cárcere, visto que tal fator dificultará que estas mulheres tenham êxito na busca por um emprego lícito, resultando a reincidência.

Assim, uma vez que estas assistências são imprescindíveis para efetivar a ressocialização das encarceradas, a mesma resta afetada, tendo em vista a carência das condições necessárias para a completa readequação destas mulheres, interferindo negativamente, na reintegração deste grupo.

Ademais, a superlotação e os estabelecimentos improvisados, onde grande parcela das encarceradas são inseridas, são outros exemplos dos desafios enfrentados por este grupo, haja vista que as condições deploráveis em que elas são submetidas, contribuem significativamente para a indignidade destas mulheres, prejudicando a sua ressocialização.

Necessário se faz frisar o fato de que, segundo Débora Severo (2017, p. 22):

[...] a reintegração social é tratada de forma assexuada, como se não houvesse diferenças entre homem e mulher, demonstrando o equívoco que existe ao desconsiderar as peculiaridades das mulheres. Nega-se a desigualdade social no momento em que a reintegração é direcionada homens e mulheres da mesma maneira, reproduzindo mais uma vez o olhar androcêntrico do sistema penal.

Diante dessa fundamentação, nota-se que outro desafio vivenciado pelas encarceradas é a constante violação à sua individualidade, em virtude da não observância às necessidades específicas deste gênero durante o cumprimento da pena, bem como a escassez de políticas públicas destinadas especificamente para a ressocialização destas mulheres, sendo este processo, na maioria das vezes, aplicado de forma genérica para ambos os sexos.

Enfim, ainda que haja previsão de direitos e assistências, depreende-se que estes são constantemente descumpridos, sendo que todas estas violações acarretam em desafios cotidianamente enfrentados pelas mulheres no cárcere. Restou claro que se este sistema aplicasse todas as disposições legais previstas na Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, a pena cumpriria sua finalidade, pois se fosse destinado às encarceradas as assistências previstas, o cumprimento de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e, ainda, se fosse destinado as mesmas um tratamento digno, que oferecesse as condições que atendessem as suas necessidades, as mulheres ao final do cumprimento da pena seriam efetivamente

ressocializadas, reintegradas e aptas para serem reinseridas na sociedade.

#### 4.3 COMPARAÇÃO ENTRE A APAC E O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

Neste tópico, será apresentada uma comparação entre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e o atual sistema carcerário, a fim de expor as principais diferenças existentes no tocante as condições ofertadas para a devida ressocialização das mulheres privadas de liberdade, durante o seu cumprimento de pena.

Cumprе ressaltar inicialmente, que essa comparação será realizada por meio da exposição de um trecho da entrevista feita com o Sr. Josiel de Sousa Pereira, ex-recuperando, o qual foi inserido no método APAC em 2.007, cumprindo sua pena até o ano de 2.011. Após este período foi oportunizado a trabalhar nesta associação, onde atuou durante 08 anos como diretor de segurança na APAC do município de Sete Lagoas, tendo, inclusive, graduado no curso de Direito na instituição de ensino Faculdade Santo Agostinho, atuando hoje na área criminal.

Dito isso, apresenta-se, a seguir, o trecho da entrevista feita com o Sr. Josiel de Sousa Pereira, sendo fundamental para responder ao problema da presente pesquisa, posteriormente.

**E:** Do seu ponto de vista, quais as principais diferenças existentes entre a APAC e o atual sistema carcerário?

**Josiel:** Primeiro a superlotação. O sistema prisional, absolutamente todo o sistema prisional de Minas, estão superlotados. A APAC não tem superlotação, se lá tem capacidade de 100, não terão 101.

**Josiel:** Sobre a alimentação, o sistema prisional gasta valores vultuosos sobre uma comida que nem qualidade tem. Na APAC a comida é feita pelos próprios recuperandos que trabalham na cozinha.

**Josiel:** O gasto, enquanto um preso custa cerca de R\$ 1.200,00 para APAC, cada preso custa para o sistema prisional cerca de R\$ 3.900,00. Sem falar do tratamento com a família.

**Josiel:** Na APAC você tem oportunidade de fazer parte da metodologia, de você conhecer a história de cada um. No presídio eles ficam presos o dia inteiro não querem saber se eles estão doentes. Eles só vão no hospital em último caso, vira e mexe morre um, morre outro, tem rebelião, eles tiram a própria vida. Sem contar a corrupção [...]. No Sistema prisional até a família acaba se envolvendo com a criminalidade. Então assim, é um ciclo vicioso que contamina todo mundo. Aí quando vão para APAC a primeira coisa que eles recebem é muita orientação,

porque eles não mudam da noite para o dia, é todo um processo.

**Josiel:** Quem chega na APAC hoje, o recuperando, é submetido durante 3 meses a participar da escolinha do método, para conhecer a APAC, conhecer o método que ele foi inserido. Quando estão no presídio eles não tem acesso nem ao regulamento interno daquele sistema. Eles cometem um ato que eles nem sabiam que estava errado, respondendo muitas vezes por falta grave por algo que eles desconheciam.

**Josiel:** A Participação da comunidade, a APAC tem voluntários. O presídio não tem voluntários não.

**Josiel:** A APAC no tocante as mulheres ela aplica a mesma metodologia. Há humanização. Por exemplo, na APAC tem mães com os filhos dentro da APAC, tendo áreas específicas para as mães, ficando as crianças com as mães de acordo com o tempo estabelecido pela Lei de Execução Penal.

**Josiel:** Dentro da APAC entra os objetos essenciais, mas com a fiscalização necessária. Por exemplo, se tem algum material de uso pessoal que o recuperando precise utilizar dentro da APAC, que não está previsto, através do conselho de sinceridade e solidariedade, CSS, eles conversam com a direção, com os funcionários, e assumem a responsabilidade da entrada daquilo. A APAC não é alienada, esta aberta ao diálogo. [...] Em algumas penitenciárias as mulheres não podem nem receber absorventes. Isso na APAC não existe, elas tem acesso a esse material, elas fazem unha lá, fazem sobrancelha, cortam cabelo, tem salão de beleza.

**Josiel:** A APAC trabalha a humanização. Se a mulher tem uma peculiaridade especial dela, pelo fato de ser mulher, com certeza essa situação será respeitada pela APAC, porque a APAC respeita os direitos humanos. Em regra, violar a mulher de uma peculiaridade pessoal seria transgredir a humanização, seria incoerente com a filosofia aplicada pela metodologia.

**Josiel:** A APAC feminina é uma casa, totalmente diferente das instalações dos sistemas prisionais [...]. Na APAC são os recuperandos que te recebem, não é o diretor de segurança.

**Josiel:** O método APAC ele foi pautado na experiência e na relação de presos. Foram os presos que contribuíram para a elaboração da metodologia, porque de acordo com o Dr. Mario Ottoboni e com o Dr. Valdeci Antônio Ferreira, ninguém está mais apto a falar do sistema prisional do que quem está inserido nele. A metodologia é pautada e, até hoje ela é atualizada, com a opinião de pessoas que cumpriram pena. [...] A maioria dos funcionários das APACs e da FBAC são ex recuperandos, tendo ex recuperandas trabalhando na FBAC.

**Josiel:** A APAC tem uma quantidade determinada de recuperandos que se trabalha. Segundo a metodologia não é interessante trabalhar com mais de 200 recuperandos em uma APAC, porque se perde a identidade, você não conhece todos, de acordo com a metodologia o ideal é conhecer todos, saber a história de todos, porque só assim se consegue estender a mão para poder dar uma direção para pessoa.

**Josiel:** [...] A APAC respeita as diretrizes da Lei de Execução Penal. Logo, o recuperando cumpre a pena, sem tirar o rigor da Pena, porque ele está preso, mas seus direitos fundamentais, seus direitos básicos, são respeitados. Se você trata

uma pessoa com respeito, a chance dessa pessoa mudar de vida é muito maior, por que a acolhida que a APAC dá para essas pessoas, para os recuperandos, trata com respeito, corre atrás da família para reconectar a família aos recuperandos, a saúde do recuperando, trata da saúde mental, da saúde física. [...] A APAC se importa com o bem-estar do recuperando, embora seja confundido muitas vezes com hotel e spa de preso, apenas por respeitar os direitos deles.

**Josiel:** Em relação a sistemática penal, hoje, do meu ponto de vista, não existe nenhuma alternativa melhor na terapêutica penal, no tocante ao cumprimento de pena, do que a metodologia APAC, porque os resultados dela são inversamente proporcionais aos do sistema prisional. A APAC tem 85% de recuperação, o sistema prisional tem 80% de reincidência. Só de pegar esses números você consegue perceber que a APAC funciona. Ou seja, ela atende finalidade para a qual ela foi construída, já o sistema prisional não atende a finalidade para o qual ele foi construído.

Diante dos pontos abordados na entrevista supramencionada, foi possível identificar que a principal diferença entre os métodos de cumprimento de pena privativa de liberdade se dá em relação ao constante descumprimento por parte do sistema carcerário às diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, ao passo que o método APAC cumpre respeitosamente as imposições previstas nesta Lei.

Observou-se que enquanto o sistema carcerário impõe a superlotação, uma alimentação sem qualidade, a ociosidade e uma estrutura precária, a APAC contraria a todos estes óbices.

Além disso, foi possível perceber que a APAC cumpre com a finalidade ressocializadora da pena e ainda garante um tratamento digno, enquanto o cárcere carece de estrutura e das assistências necessária para atingir este objetivo, o que é comprovado pelo alto índice de ressocialização da APAC, sendo distoante em relação ao cárcere.

No que diz respeito às especificidades das mulheres privadas de liberdade, nota-se, que a APAC se preocupa em atender os direitos e as necessidades deste grupo e, principalmente, em efetivar sua ressocialização. Seja por meio das instalações adequadas, da educação e capacitação disponibilizadas, pelo fornecimentos dos itens essenciais para higiene, bem como o contato direto com os voluntários da comunidade, do fornecimento das devidas assistências e a continuidade do vínculo entre as recuperandas e seus familiares, todos estes pontos impraticáveis no cárcere.

Acrescenta-se, ainda, que na APAC a mulher tem sua individualidade

respeitada, uma vez que a limitação da quantidade de recuperandos permite um acompanhamento direto e imprescindível para sua recuperação. Além disso, como abordado pelo entrevistado, as mulheres tem acesso a atividades voltadas para a valorização da sua autoestima, sendo estas inaplicáveis no cárcere.

Complementando todo exposto, Felipe Martins Pinto (2011, TJMG, p. 18), afirma que:

o método APAC é uma notável exceção aos desvios que, insistentemente, se constata nos estabelecimentos penitenciários tradicionais, em que a reinserção do condenado na sociedade não ultrapassa uma singela formalidade despida de concretude.

Complementando tal posicionamento, segundo o relatório da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, FBAC, enquanto o índice de reincidência nacional é de 80%, o índice de reincidência das APACs é de apenas 15% (FBAC, 2021).

Diante destas fundamentações, percebe-se que o cárcere, distintivamente da APAC, descumpra a finalidade ressocializadora da pena, enxergando-a não como um direito dos condenados, mas como uma formalidade passível de ser inobservada, o que restou comprovado pelo seu elevado índice de reincidência.

Portanto, pode-se concluir que a APAC, através da aplicação da sua metodologia, possibilita a efetiva ressocialização das mulheres encarceradas, uma vez que cumpre com a finalidade da pena e observa rigorosamente as previsões estabelecidas pela Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, permitindo, assim, um cumprimento de pena digno, humano e a completa recuperação das encarceradas. Além disso, a APAC respeita as especificidades e a individualidade das mulheres e disponibiliza as condições e as assistências necessárias para sua reintegração e reinserção plena na sociedade, evitando sua reincidência.

## 5 CONCLUSÕES

Esta pesquisa aborda sobre a análise das contribuições da associação de proteção e assistência aos condenados quanto sua efetivação à ressocialização das mulheres encarceradas. Tal estudo é relevante em virtude da necessidade de se expor mais os benefícios da APAC para a ressocialização das mulheres, haja vista os inúmeros percalços enfrentados por elas no cárcere e a prejudicialidade deste para a sua ressocialização.

Foi pontuado nesta monografia que o contexto histórico da mulher sempre foi pautado em pé de desigualdade em relação ao homem, sendo que os reflexos desta problemática perduram até os dias de hoje, visto que a escassez de normas e políticas públicas específicas para a ressocialização das mulheres acentuam ainda mais a desigualdade, pois acarretam na aplicação deste processo de forma genérica para ambos os sexos.

Outrossim, demonstrou-se que a pena apresenta diversas características ao longo dos tempos, sendo analisada nesse estudo sob o viés da tríplice divisão: vingança divina, vingança privada e vingança pública. Despreendeu-se dessa análise, que a humanização da pena foi um importante marco histórico, porque a partir dela houve a ruptura do padrão da aplicação da vingança ao condenado. Todavia, foi evidenciado que a imposição da vingança, de certo modo, ainda persiste, tendo em vista a forma degradante e indigna que as mulheres são submetidas no cárcere.

Ademais, foi traçado o perfil das mulheres privadas de liberdade no país, o que permitiu dar visibilidade às suas características, assim como às vulnerabilidades enfrentadas enquanto inseridas neste sistema.

Ainda, foi abordada a APAC e a sua metodologia, sendo este estudo fundamental para assimilar a relevância da aplicação harmônica dos 12 elementos durante o cumprimento da pena, propiciando a compreensão dos seus impactos positivos para a ressocialização das mulheres.

Porfim, foi evidenciado alguns dos inúmeros desafios enfrentados pelas mulheres durante o seu processo de ressocialização. Além disso, foi realizada a comparação entre a APAC e o cárcere, comprovando que, ao contrário da APAC, o cárcere além de não cumprir com a finalidade ressocializadora da pena, ainda descumpre massivamente as imposições da Lei de Execução penal, culminando na violação dos direitos e na exposição deteriorante das mulheres inseridas neste

sistema.

Dessa forma, percebe-se que ao longo dos capítulos os objetivos específicos foram atingidos. Contudo, a desatualização dos dados relacionados à situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil e a escassez de estudos voltados para a ressocialização deste grupo dificultaram o aprofundamento da pesquisa, mas ainda assim foi possível alcançar o objetivo geral, sendo este a análise da metodologia aplicada pela APAC, a fim de proporcionar uma reflexão mais ampla quanto as contribuições desta associação para efetivar a ressocialização das mulheres encarceradas.

Portanto, chegou-se à conclusão de que tais contribuições dizem respeito a aplicação, de forma harmônica, de todos os 12 elementos constantes na metodologia executada pela APAC e a devida observância às diretrizes impostas pela Lei de Execução Penal. Ademais, a APAC cumpre com a finalidade ressocializadora da pena e ainda oferece às recuperandas, durante o cumprimento da pena, as assistências necessárias, a capacitação, a educação, o trabalho, uma rotina ausente de ociosidade, a disciplina, o contato direto com seus familiares e com a comunidade, a valorização e o respeito à sua individualidade e às demandas específicas do gênero. Emfim, a APAC, mediante a aplicação da sua metodologia, proporciona as mulheres encarceradas um cumprimento de pena digno e humano, enquanto se preocupa com a recuperação das mesmas, efetivando, dessa forma, a ressocialização e garantindo as condições para a reintegração, bem como a reinserção plena das mulheres na sociedade, evitando a sua reincidência.

Diante disso, é confirmada a hipótese formulada de que a APAC tem contribuído para efetivar a ressocialização das encarceradas à medida que permite às mulheres inseridas em sua metodologia, um cumprimento de pena digno, menos ocioso e, principalmente, voltado para a valorização e observância aos seus direitos.

Além disso, o marco teórico foi essencial para a construção da pesquisa, visto que a preservação da dignidade durante o cumprimento da pena é compreendida na metodologia aplicada pela APAC, sendo este fator essencial para a associação atingir a efetividade da ressocialização das recuperandas.

Em conclusão, objetivando amenizar os óbices enfrentados pelas mulheres durante seu cumprimento da pena, sugere-se a criação de mais políticas públicas voltadas especificamente para a ressocialização deste grupo, novos estudos acerca deste processo no tocante às mulheres e, por fim, a expansão das APACs femininas.

## REFERÊNCIAS

O QUE É APAC? **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 2021. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

A ESPIRITUALIDADE e a importância de se fazer a experiência de deus. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 dezembro 2015. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/religiao>. Acesso em: 31 ago. 2021.

A FAMÍLIA. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/familia>. Acesso em: 31 ago. 2021.

A PARTICIPAÇÃO da comunidade. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 22 Dezembro 2015. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/participacao-da-comunidade>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ASSISTÊNCIA à saúde. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/assistencia-a-saude>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ASSISTÊNCIA jurídica. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/assistencia-juridica>. Acesso em: 31 ago. 2021.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 401 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!\]/4/46/1:20\[740%2C-4\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!]/4/46/1:20[740%2C-4]). Acesso em: 15 set. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2015. 126 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**: arts. 1 a 120 – v. 1 – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655590333/epubcfi/6/74\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo34.xhtml!\]/4/2/2\[table013-1\]/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655590333/epubcfi/6/74[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo34.xhtml!]/4/2/2[table013-1]/2/2). Acesso em 08 set. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral** – 2. ed. / Cláudio Brandão – Rio de Janeiro: Forense, 2010. 433 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3792-8/pageid/475>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL, Brasília. **Lei Nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, p. 255-272, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 08. set. 2021.

CARVALHO, Jamile dos S. Processos de criminalização e a participação feminina no tráfico de drogas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.26.1, p. 103-132, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159746>. Acesso em: 07 maio. 2021.

CRITÉRIOS de transferência. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 2021. Disponível em: <https://fbac.org.br/transferecia/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CRS - centro de reintegração social. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 26 Março 2021. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/centro-de-reintegracao-social>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CURY, Jessica Santiago.; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11& 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS**, 2017, Florianópolis, ISSN 2179-510X. Disponível em: [http://www.en.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf](http://www.en.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em: 08 maio. 2021.

DEPIERE, Vanessa Cristina; HAUSER, Ester Eliana. **Ressocialização x reintegração social do apenado: considerações sobre a função da pena privativa de liberdade no estado democrático de direito**. In: **XXIII Seminário de Iniciação Científica**, Salão do Conhecimento UNIJUÍ, 2015. UNIJUÍ, RS: [s.n.], 2015. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5391>. Acesso em: 16 set. 2021.

FBAC. Relatório sobre as APACs. 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 26 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. F86v **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999. 288p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203923/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vi](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203923/mod_resource/content/1/Foucault_Vi)

giar%20e%20punir.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal : parte geral (arts. 1º a 120)** – volume 1 / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 471 p. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619269/pageid/3>.  
 Acesso em: 08. set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 920 p. Disponível em:  
<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. 816 p.

JORNADA de libertação com cristo. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em:  
<https://www.fbac.org.br/2021/pt/metodo-apac/jornada-de-libertacao-com-cristo>.  
 Acesso em: 31 ago. 2021.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. 520 p. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547203870/pageid/4>.  
 Acesso em: 15 set. 2021.

MÉRITO. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em:  
<https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/merito>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 15.299**, de agosto de 2004. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados APACs. Disponível em:  
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=15299&ano=2004&tipo=LEI>. Acesso em: 02 set. 2021.

O RECUPERANDO ajudando o recuperando. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 22 Dezembro 2015. Disponível em:  
<https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando>. Acesso em: 31 ago. 2021.

O TRABALHO. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 22 Dezembro 2015. Disponível em:  
<https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/trabalho>. Acesso em: 31 ago. 2021.

O VOLUNTÁRIO e o curso para a sua formação. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em:

<https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/educador-social-e-o-curso-para-sua-formacao>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PEREIRA, Josiel de Sousa. **APAC**. [Entrevista concedida a] Carla Suziane dos Santos Pinto. TCC - (Graduação em Direito) – Faculdade Santo Agostinho. Sete Lagoas, 2021.

PINTO, Felipe Martins. Do Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. 376 p. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 02 set. 2021.

QUANTAS APACs estão hoje em funcionamento no Brasil? Quais são? **CIEMA**, Itaúna/MG. 2020. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes/38-quantas-apacs-estao-hoje-em-funcionamento-no-brasil-quais-sao>. Acesso em: 2 set. 2021.

SANTOS, Bruna Fernanda Bispo e; LOIOLA, Ana Clara Bezerra. O mundo não foi feito para as mulheres (e nem as prisões): Um ensaio sobre o sistema penitenciário brasileiro. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS**, vol. 8, N.º 1, p. 175-187, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/101816>. Acesso em: 07 maio. 2021.

SANTOS, June Cirino dos. **Encarceradas: A mulher em face do poder punitivo do Estado**. 2014. 74 f. TCC - (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/147519089.pdf>. Acesso em: 07 Maio. 2021.

SEVERO, Débora. Perspectivas Sociojurídicas sobre o Encarceramento Feminino. **Revista de Monografia Jurídica- IESB**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 2-35, jan./jun. 2017. Disponível em: [https://old.iesb.br/Cms\\_Data/Contents/Revistadedireito/Media/Revistademonografiajuridica/RMJ\\_v2-n2-2017\\_01\\_revistamonografiajuridica.pdf](https://old.iesb.br/Cms_Data/Contents/Revistadedireito/Media/Revistademonografiajuridica/RMJ_v2-n2-2017_01_revistamonografiajuridica.pdf). Acesso em: 07 maio. 2021.

SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. 376 p. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 02 set. 2021.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 f. Monografia (Especialização Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em: 15 set. 2021.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 82p, 2019. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 21 ago. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral** / Humberto Barrionuevo Fabretti; Gianpaolo Poggio Smanio. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. 545 p.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020465/epubcfi/6/82\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml40\]!/4/110/2/3:253\[ona%2CI.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020465/epubcfi/6/82[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml40]!/4/110/2/3:253[ona%2CI.]). Acesso em: 08 set. 2021.

VALORIZAÇÃO humana. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)**, 23 Dezembro 2015. Disponível em:

<https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/valorizacao-humana>. Acesso em: 31 ago. 2021.